



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 20 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.000949/2001-10
Recurso nº : 121.396
Acórdão nº : 201-77.002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Comissão de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RP 201 - 121396

Recorrente : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CASCAVEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à Lei Complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado à Contribuição para o PIS/PASEP as regras do CTN (Lei nº 5.172/66).

Havendo pagamento o prazo de cinco anos será contado da data do fato gerador de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66). Caso contrário, o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (art. 173, I, do CTN, Lei nº 5.172/66).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CASCAVEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10935.000949/2001-10
Recurso nº : 121.396
Acórdão nº : 201-77.002

Recorrente : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CASCAVEL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância de fls. 81/85, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Curitiba - PR.

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Curitiba - PR manteve o lançamento; e
- o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, mediante arrolamento de bens, reiterando o alegado na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10935.000949/2001-10
Recurso nº : 121.396
Acórdão nº : 201-77.002

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente verifico que a ciência do auto de infração, fl. 34, ocorreu em 09/05/2001 e o lançamento abrange fatos geradores que vão de abril de 1992 a agosto de 1995.

Vislumbro de plano ter ocorrido decadência.

Isto porque as contribuições não são tributos, mas têm natureza tributária, conforme entendeu o STF. Dessa forma, compartilho do entendimento de que as regras sobre decadência, no caso de contribuições, como o PIS/PASEP, devem ser as previstas no CTN (Lei nº 5.172/66) que é a Lei Complementar que trata da matéria.

Essa é uma exigência da Constituição Federal em seu artigo 146, III, "b", a seguir transcrito:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

Definido que deve prevalecer o que estabelece o CTN, por oportuno devem ser transcritos os dispositivos que tratam da matéria. O art. 173 estabelece a regra geral e o art. 150, § 4º, a exceção relativa ao lançamento por homologação. Por oportuno cabe a transcrição de tais dispositivos, a seguir:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Sou



Processo nº : 10935.000949/2001-10
Recurso nº : 121.396
Acórdão nº : 201-77.002

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)"

É preponderante o entendimento de que havendo pagamento a menor segue-se a regra do art. 150, § 4º, mas, em caso contrário, prevalece a regra geral do art. 173.

Ora, o último fato gerador do presente lançamento ocorreu em agosto de 1995. Nesse caso, o lançamento poderia ter sido efetuado ainda em 1995. O prazo de cinco anos do art. 173, I, do CTN conta-se, portanto, a partir de 1º de janeiro de 1996, o que resulta em 1º de janeiro de 2001. O contribuinte teve ciência do lançamento em 09/05/2001 quando já estava decaído o direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento.

Isto posto, dou provimento ao recurso para considerar decaído o direito de a Fazenda Nacional lançar a Contribuição para o PIS/PASEP em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 1º de janeiro de 1996.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.



SERAFIM FERNANDES CORRÊA